

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 100/2013

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em Sorocaba”, de autoria do nobre Vereador Jessé Loures de Moraes.

O Art. 1º do projeto enuncia que “O Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo” relatório mensal contendo informações a respeito da “coleta, tratamento e destinação final do lixo do município”; o Art. 2º, nos incisos I a VI, refere o conteúdo do mesmo relatório; seguem-se as cláusulas financeiras e de vigência da Lei (Arts. 3º e 4º).

O projeto em tela é idêntico ao PL 055/2006, de autoria do mesmo Vereador, o qual foi arquivado, de acordo com os registros da Secretaria da Câmara.

A Secretaria Jurídica, com relação à matéria objetivada naquele projeto, emitiu o **parecer** ora transcrito:

PARECER NO PL 055/2006

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 055/2006

Trata-se de PL que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EXECUTIVO ENVIAR RELATÓRIO MENSAL SOBRE A EXECUÇÃO DA COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO EM SOROCABA”, de autoria do nobre Vereador Jessé Loures de Moraes.

O projeto determina que o Poder Executivo envie ao Poder Legislativo relatório mensal sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo (*Art. 1º*); determina que no relatório constem especificações acerca da quantidade do lixo coletado, discriminação do lixo de acordo com sua origem, locais de destinação do lixo, custo mensal, processo de tratamento e/ou destinação final do lixo (*Art. 2º*); e prevê cláusulas financeira e de vigência (*Arts. 3º e 4º*).

A matéria é da competência do município e a iniciativa é concorrente, podendo a Câmara legislar sobre o assunto, eis que o móvel do projeto é facilitar a fiscalização, pelo Poder Legislativo, da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos.

A Constituição Federal, em seu artigo 2º, consagrou a teoria da tripartição dos poderes ao dispor que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são “independentes e harmônicos entre si”. Partindo de tal premissa, o Poder Constituinte atribuiu funções típicas a cada um deles.

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e *fiscalizar*. Desse modo, além de regras para o processo legislativo, a Constituição da República determina, em seu artigo 70, competir a este Poder a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

A LOMS, em vários de seus dispositivos, regula o controle externo do Poder Legislativo com relação aos atos do Poder Executivo, em harmonia com o texto constitucional, dos quais se destacam os seguintes:

"Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

(...)

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

(...)

XVI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar os Secretários Municipais, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

(...)

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

(...)

61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;”

Ressalta-se, ademais, que o mero envio de relatórios mensais acerca da execução de um serviço público não invade a esfera de competência do Poder Executivo, pois não implica em interferência nas decisões administrativas e não acarreta aumento de despesas previstas.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 07 de Abril de 2006

Paola Cominatto

Assessora Jurídica De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Consultora Jurídica”

Adota-se, no presente projeto, integralmente o parecer da Secretaria Jurídica, acima transcrito, sobre a mesma matéria, opinando pela sua legalidade.

Ademais, registre-se que o Município editou vários diplomas legais a respeito da *fiscalização* da Câmara Municipal em face dos atos do Poder Executivo, sendo de destacar as seguintes leis:

“LEI Nº 8298, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007.
DISPÕE SOBRE O ENVIO DE CÓPIAS DOS MEMORIAIS DESCRITIVOS E PREÇOS DE REFORMAS E/OU
CONSTRUÇÕES NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL.

Art. 1º Fica o Executivo obrigado a encaminhar cópia à Câmara Municipal de Sorocaba dos memoriais descritivos e preços de reformas e/ou construções contratados para as unidades escolares da rede pública municipal, com respectivos cronogramas de obras e eventuais termos aditivos. **E**

“LEI Nº 5859, DE 15 DE MARÇO DE 1999.

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DOS EDITAIS DE LICITAÇÕES DE TODAS AS MODALIDADES EXPEDIDOS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de Sorocaba, para conhecimento dos interessados, cópias dos editais de licitações de todas as modalidades expedidos pelos órgãos da administração direta e indireta, de todas as propostas apresentadas e dos contratos assinados dentro das mesmas licitações, bem como da relação de compras diretas de que trata o Art. 16 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994 e, além disso, divulgar resumos dessas informações através de página própria na Internet. (Redação dada pela Lei nº 7477/2005)”

Quanto ao quorum de votação, a aprovação da matéria, submetida a duas discussões, depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 9 de abril de 2013.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica